



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.844 - RS
(2015/0110986-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M A D E M L
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS044051
AGRAVADO : F D L (MENOR)
REPR. POR : H V D
ADVOGADO : PERCY MACHADO LOPES - RS033548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ALIMENTOS. RETROAÇÃO À CITAÇÃO. JUROS DE MORA. VENCIMENTO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Alegação de ausência de prequestionamento improcedente, eis que o acórdão recorrido se pronunciou expressamente sobre a matéria debatida e impugnada no recurso especial.

2. Não incidem os verbetes nº 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça se os recursos fazem impugnação suficiente aos fundamentos dos atos decisórios atacados.

3. Sedimentado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os alimentos retroagem à citação e que os juros de mora incidem desde os respectivos vencimentos das prestações.

4. Razões de agravo interno que, ademais, não demonstram a não aplicação de precedente desta Corte Superior ao caso concreto (Súmula 182/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.844 - RS
(2015/0110986-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 313/315, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora retroajam à citação na ação de alimentos, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente insiste na não admissão da pretensão aviada no recurso especial por supostos vícios formais.

Repisa a tese de incidência da Súmula 182 do STJ asseverando o seguinte (e-STJ fl. 336):

Ao fundamento de que lhe faltasse interesse em interpor o Recurso Especial, a parte contrária não deduziu impugnação no Agravo e-STJ fls. 281/294; ao fundamento de que o Recurso Especial não tivesse atacado todos os motivos do acórdão hostilizado, a parte contrária também não deduziu impugnação.

A ausência de impugnação específica ao todos os motivos que haviam justificado a inadmissão do Recurso Especial era empecilho ao conhecimento do Agravo e-STJ fls. 281/291, conforme orientação sedimentada pela Súmula 182 do STJ:

Súmula 182. É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Logo, o Agravo e-STJ fls. 281/294 não poderia ter sido admitido.

Repisa também a alegação de falta de prequestionamento e dissídio não demonstrado.

No mérito, recapitula a demanda e também reitera a seguinte tese:

... a obrigação de pagar alimentos desde a citação até o momento em que fixados os alimentos somente se alumiu em fevereiro/2010, com o julgamento havido nessa E. Corte, provendo Recurso Especial interposto pela parte ex adverso.

O ora agravante apenas foi constituído em mora quando recebeu, na pessoa de seu advogado, intimação para cumprir o julgado (pagando as parcelas deferidas apenas pela decisão do E. STJ) na forma do artigo 475-J, do CPC; e diante da intimação, o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante prontamente pagou as parcelas de alimentos correspondentes ao período que ia desde a citação até o julgamento proferido pelo E. TJRS.

Postula reforma da decisão.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.844 - RS
(2015/0110986-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 185):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. VIABILIDADE. ALIMENTOS RETROATIVOS DA CITAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE FORAM FIXADOS PELO JULGAMENTO DE APELO NO SEGUNDO GRAU. JUROS DE MORA.

Se a impugnação ao cumprimento de sentença versa questão apenas de direito, o juízo não necessita intimar a parte adversa para decidir-la, se de plano e de imediato está convencido de sua improcedência.

Caso em que não foram fixados alimentos provisórios, no qual a ação de alimentos foi julgada improcedente em primeiro grau, sendo que os alimentos acabaram sendo fixados apenas por decisão de segundo grau, quando do julgamento do apelo.

O segundo grau fixou os alimentos no julgamento do apelo, mas decidiu expressamente que não retroagiriam à data da citação para a demanda.

A parte alimentada recorreu ao STJ, pedindo a retroação. E ganhou.

Como foi somente a decisão do STJ que condenou o alimentante ao pagamento das prestações retroativas, é de rigor reconhecer que apenas a contar da intimação daquela decisão que ele passou a estar em mora sobre aqueles valores.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

Alega-se ofensa aos arts. 219 do Código de Processo Civil; 405 do Código Civil, bem como dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem assim afirmou (e-STJ fl. 192):

"Data venha", como se viu não houve fixação provisória de alimentos, e nem fixação sentencial de alimentos em primeiro grau.

Só houve fixação de alimentos por decisão de segundo grau, e que não determinou nenhuma retroação. Bem pelo contrário, a decisão de segundo grau que fixou os alimentos referiu expressamente que a condenação produziria efeitos apenas dali em diante, sem retroação.

Isso significa que até a decisão do STJ que condenou o aqui agravante a pagar a diferença retroativa (em 2010), os valores relativos àquele período entre a citação e a fixação dos alimentos pela decisão de segundo grau não eram devidos.

Quero dizer, pelo que foi decidido por esta Corte, o retroativo não era devido. E se não era devido, por evidente que sobre aquele montante não incidiria juros de mora.

Na realidade, foi só com a decisão do STJ que o aqui agravante restou efetivamente condenado a pagar o retroativo desde a data da citação até a data da fixação dos alimentos pelo segundo grau.

Só com a condenação imposta pelo STJ em 2010 que as prestações retroativas passaram a ter "exigibilidade".

Logo, é só dali daquele momento em diante que os juros de mora podem incidir sobre aquele montante devido retroativamente.

Com efeito, esta Corte Superior já sedimentou seu posicionamento no sentido de que os alimentos retroagem à citação, tal como inclusive registrado pela decisão desta Corte mencionada na decisão impugnada.

Do mesmo modo, também se posicionou no sentido de que os juros de mora incidem desde os respectivos vencimentos das prestações. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. TAXA DE JUROS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes em execução de alimentos. Precedentes.

3. Os juros de mora, na ação de alimentos, incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. Precedentes.

4. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

5. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 456.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014)

Assim, merece parcial acolhida o pleito.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que os juros de mora incidam desde os vencimentos de cada parcela.

Intimem-se.

Acresça-se que o prequestionamento foi demonstrado cabalmente, inclusive com a transcrição do trecho do acórdão recorrido na decisão agravada acima transcrita.

Para que se configure o prequestionamento, é suficiente que o Tribunal de origem tenha tratado da matéria contida nas normas invocadas, ainda que não tenha mencionado numericamente o dispositivo de lei federal. Trata-se do prequestionamento implícito.

As matérias relativas aos efeitos da condenação a alimentos e ao marco inicial dos juros de mora foram amplamente tratados no acórdão recorrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente impugnadas pelas razões do recurso especial.

Também, no ponto, houve suficiente comprovação do dissídio com precedente desta Corte Superior, em que a divergência ficou notoriamente demonstrada pela redação da ementa, que sintentiza o posicionamento desta Corte Superior.

Quanto à alegação de incidência dos verbetes nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, consta das razões de agravo expressamente que *"houve impugnação da fundamentação do acórdão atacado, como se depreende das razões do recurso especial"* e que impugnou-se a fundamentação da decisão recorrida com base na legislação em vigor, além da demonstração de divergência (e-STJ fl. 283).

Ademais, a argumentação formulada pelo agravante impugnando o conteúdo material do acórdão demonstra a existência de interesse, tendo ainda se registrado nas razões do agravo (e-STJ fl. 293):

De tudo, restando demonstrado que o recurso especial preenche os requisitos para sua admissão e que o v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 70059638197 contraria dispositivos de lei federal e diverge do entendimento de outros Tribunais e do próprio STJ, mister o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de determinar que os juros de mora são devidos desde a citação da ação alimentar.

Por fim, quanto ao mérito, tal como demonstrado, a questão se encontra sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior, devendo-se acrescentar que as razões do agravo interno sequer se voltam a demonstrar a não aplicação do mencionado precedente do Superior Tribunal de Justiça ao caso (Súmula 182/STJ).

Assim, entendo que inviável a alegação aviada nas razões do agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0110986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 711.844 / RS**

Números Origem: 01563822620148217000 02563234620148217000 03381499420148217000
4275362320148217000 70059638197 70060637600 70060666245 70061455861
70062349733

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F D L (MENOR)
REPR. POR : H V D
ADVOGADO : PERCY MACHADO LOPES - RS033548
AGRAVADO : M A DE M L
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS044051

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DE M L
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS044051
AGRAVADO : F D L (MENOR)
REPR. POR : H V D
ADVOGADO : PERCY MACHADO LOPES - RS033548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.